



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL

6ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DIANA Nº
48, de 12 de julho de 2001

INTERESSADO

CNPJ/CPF

DOMICÍLIO FISCAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ementa: Código TIPI - Mercadoria

~~3307.20.90 — Desodorante antiperspirante, em
ereme, com ação anti séptica para axilas.~~

~~Dispositivos Legais: Decreto 97.409 de 23/12/88,
Decreto 435 de 27/01/92, Decreto 2.376 de
12/11/97, Decreto 2.624 de 12/06/98, Decreto 2.960
de 12/02/99, Decreto 3.212 de 19/10/99, Decreto
3.376 de 02/03/00, Decreto 3.777 de 23/03/2001,
Instrução Normativa 123 de 22/10/98, Instrução
Normativa SRF 5 de 18/01/99, Instrução Normativa
54 de 21/05/99, Instrução Normativa SRF 59/00,
Instrução Normativa SRF 95 de 10/10/00, RGI-1
(texto da posição 3307), RGI-6 (texto da subposição
3307.20), NESH (Notas Explicativas da posição
3307 e do Capítulo 33).~~

**SOLUÇÃO DE CONSULTA REVOGADA
PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº
1.464, DE 8 DE MAIO DE 2014.**

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada apresenta consulta sobre classificação de mercadorias na NBM/SH/TIPI (Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado/Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados), nos termos da IN SRF Nº 002, de 09 /01/97 (DOU de 13/01/97), do produto abaixo especificado, sobre o qual fornece ainda os seguintes dados:

(Informação sigilosa)

FUNDAMENTOS LEGAIS

O Decreto 97.409/88 promulgou a Convenção Internacional sobre o “Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias”, ou simplesmente, “Sistema Harmonizado”, que em seu art. 1º, define o mesmo como sendo “a Nomenclatura

compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, as notas de Seção, de Capítulo e de Subposição, bem como as Regras Gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado.”

O Decreto 3.777/2001 estabeleceu em seu art. 3º, que a “NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH)”. Convém ressaltar que a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), possui na sua estrutura uma Regra Geral Complementar que disciplina a classificação em itens e subitens e Notas Complementares. O mesmo Decreto aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados(TIPI), tendo por base a Nomenclatura Comum do Mercosul, constante do Decreto 2.376/97 com as alterações posteriores constantes nos Decretos 2624/98, Decreto 2960/99, Decreto 3.212/99 e Decreto 3.376/00. Recentemente, o Decreto 3.777 de 23/03/2001 aprovou nova Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados(TIPI), que no entanto, não revogou a tabela Anexa do Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

O Decreto 2.376/97 estabeleceu em seu artigo 1º que a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e as alíquotas do Imposto de Importação, que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), passam a vigorar na forma do Anexo I a este Decreto.

Por outro lado, o Decreto 435/92 aprovou as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA) na versão em Língua Portuguesa.

A Instrução Normativa SRF 123/98 aprovou as alterações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias aprovadas pelo Decreto 435/92, decorrentes da Recomendação de 6 de julho de 1993 (Recomendação de Arusha) e das Atualizações posteriores 1, 2, 3, 4 e 5, efetuadas pela Organização Mundial das Alfândegas – OMA, bem como a revisão geral de seu texto, traduzido para língua portuguesa, conforme o seu anexo. As alterações da NESH decorrentes da Atualização 6 efetuada pela OMA, devidamente traduzidas para a língua portuguesa conforme anexo, foram aprovadas pela Instrução Normativa SRF 5/99, as alterações decorrentes da Atualização 7 foram aprovadas pela Instrução Normativa SRF 54/99, as alterações decorrentes da Atualização 8 foram aprovadas pela Instrução Normativa SRF 59/00 e as alterações decorrentes da atualização 9 foram aprovadas pela Instrução Normativa SRF 95/00.

Diz a Regra Geral n.º 1 para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI(SH)1), que *“para os efeitos legais a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas outras regras gerais”*.

O Capítulo 33 - ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, determina nas suas Notas Explicativas que:

*“As posições 33.03 a 33.07 compreendem os produtos, misturados ou não (exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais) próprios para utilização como produtos daquelas posições e **aconicionados para venda a retalho**, tendo em vista o seu emprego para esses usos (ver a Nota 3 do Capítulo).*

*Os produtos das posições 33.03 a 33.07 permanecem classificados nestas posições **mesmo que contenham, acessoriamente, determinadas substâncias empregadas em farmácia ou como desinfetantes e mesmo que possuam, acessoriamente, propriedades***

terapêuticas ou profiláticas (ver a Nota 1 d) do Capítulo 30). Todavia, os desodorantes de ambientes preparados, permanecem classificados na posição 33.07 mesmo que possuam propriedades desinfetantes que não sejam meramente acessórias. ”

A posição 3307 descreve em seu texto – PREPARAÇÕES PARA BARBEAR (ANTES, DURANTE OU APÓS), DESODORANTES CORPORAIS, PREPARAÇÕES PARA BANHOS, DEPILATÓRIOS, OUTROS PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E OUTRAS PREPARAÇÕES COSMÉTICAS, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES; DESODORANTES DE AMBIENTES, PREPARADOS, MESMO NÃO PERFUMADOS, COM OU SEM PROPRIEDADES DESINFETANTES.

A NESH da posição 3307 dita:

“Esta posição compreende:

I) As preparações para barbear (antes, durante ou após), como por exemplo os cremes e espumas para barbear, mesmo contendo sabão ou outros agentes de superfície orgânicos (ver Nota 1 c) do Capítulo 34); as loções para após a barba, as pedras-umes (pedras de alume) e os lápis hemostáticos.

Os sabões para a barba em blocos incluem-se na posição 34.01.

II) **Os desodorantes corporais e os antiperspirantes (anti-sudoríficos).**

..... ”(grifos meus)

Portanto, o produto consultado, desodorante em creme, com perfume, para axilas, com ação anti-séptica sobre os microorganismos, está no Capítulo 33, mais precisamente na posição 3307, conforme a NESH deste Capítulo e da posição 3307.

A posição 3307 tem seis subposições completas. A subposição 3307.20 - “DESODORANTES CORPORAIS E ANTIPERSPIRANTES”, é a adequada por ser a específica para o produto.

Para determinarmos o item e subitem dentro desta subposição, utilizaremos a REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC) n.º 1 que dita que:

“1. (RGC-1)AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTE ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.”

Segundo a Regra acima, determinamos que o item (e subitem) aplicável é o 3307.20.90 – “Outros”, por não haver outro específico para o desodorante em creme, para as axilas.

Concluimos então que o código 3307.20.90 é o correto para se classificar o desodorante para axilas, em creme, por haver subdivisão em item mas não em subitem.

CONCLUSÃO

Decido, no uso da competência conferida pelo art. 48, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430 de 27/12/96 e com base nos fundamentos legais acima expostos, que o produto objeto da consulta, segundo as descrições dadas pela consulente e de acordo com a nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado/Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (NBM/SH/TIPI), possui a seguinte classificação fiscal:

Código TIPI - Mercadoria

3307.20.90 – Desodorante antiperspirante, em creme, com ação anti-séptica para axilas.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Dê-se ciência desta solução.
À *(Informação sigilosa)*.
Belo Horizonte, 12 de julho de 2001.

Hernandes Rodrigues Soares
Chefe da Divisão de Controle Aduaneiro
Deleg. Competência-PORT./SRRF-019/98